

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES SOBRE O FENÔMENO SUCESSÓRIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS UNIPESSOAIS

Thiago Gaetan Lima Poloni (PIC/UEM), Valéria Silva Galdino Cardin (Orientadora) e-mail: valeria@galdino.adv.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá, PR.

Área e subárea do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas/Direito

Palavra-chave: Sucessão Empresarial; Planejamento Sucessório; *Holding*.

RESUMO

Com o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que transformou a Medida Provisória nº 881, de 2019, em lei, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou uma nova forma societária: a Sociedade Limitada Unipessoal. A redução dos encargos sociais para a criação desse tipo de sociedade resultou em um aumento significativo no número de sociedades limitadas no Brasil. Com a popularização dessa forma societária, surgiu um impacto considerável em diversas áreas do Direito, especialmente no Direito Sucessório, tema central desta pesquisa. Neste contexto, é fundamental reconhecer que o planejamento sucessório é um direito da personalidade, sendo inerente a cada indivíduo o direito de destinar o seu patrimônio acumulado em vida. Assim, o estudo busca identificar os melhores caminhos para a sucessão da Sociedade Limitada Unipessoal, tanto do ponto de vista jurídico quanto gerencial, analisando a Holding como uma estratégia eficiente. Para isso, será utilizado o método hipotético-dedutivo com base em pesquisa bibliográfica.

INTRODUÇÃO

Na concepção civilista, a morte marca o término da pessoa natural, sendo uma certeza indubitável que impõe uma série de implicações jurídicas. Embora a vida humana inevitavelmente chegue ao fim, a discussão sobre a sucessão em vida ainda é um tabu na sociedade brasileira. No entanto, conforme afirmam Hironaka e Tartuce (2019), é imperativo superar essa barreira para evitar que os efeitos jurídicos desse evento natural prejudiquem o patrimônio acumulado em vida. Para

tanto, planejamento sucessório não é apenas uma questão de ordem prática, mas um direito inerente a todos os indivíduos, configurando-se como um direito da personalidade, pois todos têm o direito de determinar o destino de seus bens após a morte, prevenindo a deterioração do patrimônio devido a querelas entre sucessores ou à morosidade do judiciário, entre outros fatores.

Com essa exposição, a sucessão em foco é o da Sociedade Limitada Unipessoal. Tal forma societária tem por principal característica a possibilidade de criação de uma sociedade limitada em apenas um sócio e sem a necessidade de integralização de capital social, assim, para (Martins, 2022) possibilitaria aos pequenos empresários a abertura de sociedades que detêm separação patrimonial e que não seja necessário mais um sócio para compor a antiga obrigatoriedade de duas ou mais pessoas para formalizar uma sociedade limitada, assim eliminando a figura do sócio nominal ou “testa de ferro”.

Portanto, a natureza personalíssima da sociedade unipessoal, que decorre da singularidade de seu sócio único (Daigre, 1990), gera complexidades significativas no processo sucessório. A eventual morte do sócio único acarreta desordem estrutural na empresa, uma vez que esta depende exclusivamente da liderança do falecido. Caso o *de cuius* não tenha implementado um planejamento prévio de sua retirada da sociedade, sua morte pode resultar na ausência de sócios aptos para a condução dos negócios. Isso, por sua vez, impõe aos herdeiros a responsabilidade de tomar decisões sem a devida preparação ou, alternativamente, de liquidar a sociedade. Diante desse cenário, o estudo das formas jurídicas mais adequadas de sucessão revela-se essencial, com vistas ao planejamento sucessório eficaz e à preservação da continuidade empresarial.

MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, em obras, artigos científicos e a legislação pertinente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na seara da sucessão empresarial, é recomendado que os sócios planejem a sua partida. Nesse sentido, o planejamento sucessório, para (Hironaka e Tartuce, 2019) seria o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto. Para os doutrinadores, há cinco alternativas para realizar este planejamento que são

comuns no direito brasileiro, sendo: a) escolha por um regime de separação total de bens; b) doação em vida; c) testamento; d) partilha em vida; e) *Holding*.

Fazendo o devido recorte para a sucessão empresarial, é crucial que o empresário, ainda em vida, identifique quais dos futuros herdeiros têm interesse em continuar os negócios da empresa. Essa antecipação é importante porque os herdeiros não são obrigados a manter a sociedade unipessoal, tendo o direito de optar por sua liquidação, se assim desejarem (Martins, 2022). Uma vez feita essa escolha, é possível definir quem assumirá a gestão administrativa da empresa. Nesse cenário, a criação de uma *Holding*, estruturada pelo sócio fundador, se mostra uma estratégia eficaz para assegurar a continuidade tanto jurídica quanto administrativa da empresa, pois esta estrutura jurídica permite a realização de antecipação da administração por meio de acordos e estratégias que serão traçadas pelo empresário.

Esta necessidade de identificar quais herdeiros desejam continuar a atividade empresarial é o que (Mamede e Mamede 2018) chama de "sucessão premeditada", referindo-se ao ato de preparar os herdeiros interessados em dar continuidade à empresa antes da morte do sócio. Essa pré-organização é imprescindível na SLU, pois, sendo uma sociedade unipessoal sem outros sócios, apenas os herdeiros podem garantir a continuidade da empresa.

Dando continuidade à relação jurídica da *holding*, (Santos, Nascimento e Silva, 2020) elucidam que esta forma societária permite que o patrimônio seja transferido para a *Holding* como uma forma de antecipação legítima. Nessa configuração, o controlador pode doar suas quotas aos herdeiros, incluindo cláusulas de usufruto e restrições de direitos e organizar a sociedade empresário que estará integralizada na *Holding*, fazendo com que a perda do ente familiar cause efeitos de perda apenas emocionais e não patrimoniais.

Para tanto, expõe-se o papel crucial da *Holding* na antecipação das discussões acerca da partilha de bens, permitindo ao empresário organizar essa distribuição da herança em vida. Tal prerrogativa inclui a escolha entre transferir as quotas de participação da *Holding* por meio de doação inter vivos ou prevê-las em testamento (Mamede e Mamede, 2018). Ademais, ressalta-se que a *Holding* é o tipo societário mais célere no contexto sucessório, mitigando o período em que a sociedade unipessoal ficaria sujeita à morosidade do sistema judiciário brasileiro.

CONCLUSÃO

Enquanto a morte é uma certeza inevitável, o planejamento sucessório se torna um direito fundamental da pessoa natural, pois todo indivíduo tem o direito de organizar seu patrimônio em vida, e diversas ferramentas podem auxiliar nesse

processo, promovendo eficiência financeira e um planejamento mais estruturado para a transferência de bens.

No contexto da sucessão empresarial, especialmente em sociedades limitadas unipessoais, a importância do planejamento aumenta. Isso porque, devido à característica unipessoal da sociedade, o sócio que falece deixa seus herdeiros na posição de sucessores não apenas no patrimônio, mas também na administração da empresa.

Diante dessa realidade, o planejamento sucessório torna-se crucial. O empresário, atuando como gestor de seu próprio futuro, pode estruturar a sucessão de forma a evitar conflitos e atrasos judiciais, sendo uma das alternativas a *Holding*. Esta, centralizará e organizará a gestão dos bens e da administração empresarial, facilitando a transição de poderes e a continuidade das atividades empresariais, garantindo uma sucessão mais ágil e menos suscetível a disputas sucessórias.

REFERÊNCIAS

DAIGRE, Jean-Jacques. La société unipersonnelle en droit français. **Revue internationale de droit comparé**, v. 42, n. 2, p. 665-676, 1990.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 21, n. 03, p. 87-87, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. Rio de Janeiro, RJ: Atlas, 2020.

MARTINS, Guilherme Vinseiro. Contornos da sociedade limitada unipessoal empresária. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

SANTOS, Cibeli Simoes Dos; NASCIMENTO, Adriane Aparecida Barbosa Do; SILVA, Richard Rodrigues da. **Planejamento sucessório e seus instrumentos de aplicação**. In: I Encontro Virtual do CONPEDI, 2020.